Florianópolis, 17 de junho de 2019.

Ofício nº INSCGAS/07/2019

Ao Senhor
Promotor de Justiça da Moralidade Administrativa
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Assuntos: *Governança da SCGÁS. Representação sobre ilegalidades perpetradas pelos administradores da SCGÁS e representante da acionista majoritária – CELESC, quanto a ilegalidade da composição da atual Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Companhia. Narrativa de notícias e fatos envolvendo o descumprimento das disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, em face dos empregados da Companhia. Negativa de documentos praticada por dirigentes da SCGÁS que consubstancia infração à Lei 8.429/90 (art. 11 e seus incisos). Pedido de providências e abertura de inquérito civil.*

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, formada pelo **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CNPJ/MF Nº 82.702.0001-15, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64,** entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, autorizada pela Assembleia Geral dos Empregados da SCGÁS, realizada no dia 26 de novembro de 2018 (Doc anexo).

I – DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DA SCGÁS E SUA GESTÃO CORPORATIVA.

A SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina que tem como sócios as empresas CELESC (51%), GASPETRO (23%), MITSUI GÁS (23%) e INFRAGÁS (3%).

CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - Empresa cujo principal acionista é o governo do Estado de Santa Catarina, sua missão é atuar de forma rentável no mercado de energia, serviços e segmentos de infraestrutura afins, promovendo a satisfação de clientes, acionistas e empregados, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

GASPETRO - Petrobras Gás S.A. - Subsidiária da Petrobras responsável pela participação em empreendimentos relacionados à área de gás. Atua diretamente na ampliação da oferta do gás natural em todo o País, contando com uma malha de gasodutos com mais de 7 mil quilômetros.

MITSUI GÁS - Mitsui Gás e Energia do Brasil LTDA - Empresa privada incorporada ao Grupo Mitsui em abril/2006 através da aquisição da Gaspart (Gás Participações Ltda.). Possui participação acionária em sete concessionárias estaduais de distribuição de gás natural canalizado: ALGÁS, BAHIAGÁS, COMPAGÁS, COPERGÁS, PBGÁS, SCGÁS e SERGÁS.

INFRAGÁS - Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A. - Empresa constituída em 13 de dezembro de 1990, com a participação de 111 acionistas - pessoas físicas e jurídicas do setor industrial, dos estados de Santa Catarina e do Paraná, com o objetivo específico de viabilizar a implantação da infraestrutura para o fornecimento do gás natural aos estados do sul do Brasil.

Atualmente a Companhia é administrada por uma **Diretoria Executiva**, composta de 03 (três) diretores: Diretor Presidente (DP), Diretor Técnico Comercial (DTC) e Diretor de Administração e Finanças (DAF), indicados respectivamente pelas acionistas CELESC, GASPETRO e MITSUI GÁS. No **Conselho de Administração** possuem assento cinco **(05) conselheiros**, sendo dois de indicação da acionista majoritária CELESC, e mais um indicado por cada acionista restante, respectivamente GASPETRO, MITSUI GÁS e INFRAGÁS.

A Lei 13.303/2016 estipulou que a Composição do Conselho de Administração das Estatais deve ser de no mínimo sete (07) sete, e no máximo onze (11) conselheiros de administração e a SCGÁS até o presente possui apenas **05 (cinco) conselheiros** de administração, em total afronta da referida lei.

A SCGÁS, desde o ano de 2007, deixou de ser uma sociedade de economia mista pertencente ao Estado de Santa Catarina para ser uma **subsidiária/controlada**[1] da CELESC, que adquiriu do Estado as ações da Companhia, o que garante a esta a condição de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, na qualidade de subsidiária da sociedade de economia mista CELESC . Portanto, como já asseverado pela Procuradoria Geral do Estado nos Pareceres PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e PGE 76/2019 (Processo SCC 606/2019), não restam dúvidas de que está sujeita aos ditames da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94.

Por exigência do Estatuto Social da Companhia (artigo 22, parágrafo único), as deliberações da Diretoria Executiva da Companhia devem se dar com à unanimidade de votação, ou seja, com o voto afirmativo de todos os seus diretores, não possuindo validade – em tese – aquelas que forem tomadas sem a obediência desse requisito.

> ***ESTATUTO SOCIAL DA SCGÁS***
> ***ART. 22 -*** *A Diretoria Executiva reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Diretor-Presidente ou de dois outros membros da Diretoria Executiva, podendo as reuniões realizarem-se fora da sede social, quando conveniente aos interesses da Companhia, lavrando-se atas das reuniões no livro próprio.*
> ***PARÁGRAFO ÚNICO -*** *A Diretoria Executiva deverá instalar-se com a presença de todos os seus membros, devendo as deliberações serem tomadas pelo voto afirmativo de todos os membros da Diretoria Executiva.*

II – RELATOS

No dia 05 de novembro de 2018, a Intersindical, após procurada pelos empregados da Companhia – por meio do Ofício INSCGÁS/07/2018, notificou a Diretoria, Conselho de Administração da SCGÁS e Presidência da CELESC, para que estas, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do protocolo, procedessem à **regulamentação** e à **abertura do processo eleitoral** para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de **Conselheiro de Administração** e de **Diretor Executivo**, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, **sob pena de**, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

---

[1] Quando uma sociedade possuir o **poder de controle sobre outra**, esta última será considerada sua controlada ou subsidiária. Estes dois termos são sinônimos para todos os efeitos, com a diferença de que uma sociedade pode ser controlada tanto por uma pessoa física quanto por uma pessoa jurídica, mas apenas neste último caso ela será considerada subsidiária (caso a controladora seja uma sociedade). Fonte: https://blog.engenhariasocietaria.com.br/sociedade-controlada-subsidiaria/

No dia 14 de novembro de 2018, a Intersindical recebeu contra notificação da SCGÁS, na qual a mesma alegou **a)** que a Lei 1.178/94 estava com a ADIN 1229 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento, **b)** que no Estatuto inexiste a previsão de vagas de representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração, **c)** que a CELESC e a SCGÁS são empresas autônomas, cada uma com a sua estrutura administrativa própria, aprovada por seus órgãos societários observando as normativas aplicáveis, **d)** que com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS (não apresentaram os documentos que usaram citar). **e)** que dentre os ajustes decorrentes da Lei n° 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas. A SCGÁS frisou não estar sendo omissa no que se refere ao processo eleitoral e que diante da ADIN 1229 ajuizada pelo Estado, que iria consultar a Procuradoria Geral do Estado.

No dia 19 de novembro de 2018, a Intersindical recebeu contra notificação da CELESC, em que esta, acusando o recebimento da notificação enviada no dia 05 de novembro de 2018, informou que "*muito embora acionista majoritária da S.A Gás, **não possui gestão direta daquela sociedade**, **haja vista as conflituosas disposições estatutárias e do Acordo de Acionistas vigentes** - ainda que toda essa matéria encontra-se judicializada por parte do Estado e da Celesc, seguindo orientação do TCE/SC. Ressaltamos, ainda, como é de conhecimento público, a existência de Assembleia Geral de Acionistas em aberto para deliberação sobre o Estatuto.*". No referido documento, a CELESC aderiu à resposta apresentada pela SCGÁS, constante do parágrafo acima, informando que aguardaria uma manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Pois bem! No dia 20 de novembro de 2018, a Intersindical protocolou nova notificação em face da Diretoria, Conselho de Administração da SCGÁS e Presidência da CELESC, informando que, em face da omissão da Companhia em assegurar a representação dos empregados na Diretoria e Conselho de Administração da estatal, que no dia 21 de novembro de 2018, a INTERSINDICAL daria início à abertura do processo eleitoral que resultaria na escolha dos empregados da SCGÁS que iriam representar os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da estatal (eleição para os indicados aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – **ante a inércia da SCGÁS** – seria promovido a regulamentação e todos os demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República, como editais, regulamentos, etc. O lastro legal para a notificação levada a efeito se deu com base na Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, que dispõe

no seu artigo 4º, que *"A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária."*, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que **"No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados."**

No dia 21 de novembro de 2018, a Intersindical fez publicar o ***Edital de Eleição e Convocação para Assembleia Geral Extraordinária***, informando sobre o período de inscrições e convocando para a Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da SCGÁS, a se realizar no dia 26 de novembro de 2018, às 9h em primeira chamada e às 9h30min em segunda chamada. *(Jornal Notícias do Dia, Publicação Legal, página 15, do dia 21/11/2018)*.

No mesmo dia 21 de novembro de 2018, a Intersindical disponibilizou a todos os empregados da SCGÁS o *Regulamento Geral do Processo Eleitoral*, contendo todos os seus anexos, por e-mail e mediante publicação no sítio de internet indicado no Edital de Eleição (http://www.sindalex.org.br/scgas), publicado na página 15 do Jornal Notícias do Dia de 21 de novembro de 2018.

No dia 26 de novembro de 2019, a Assembleia Geral dos Empregados foi instalada, aprovados os nomes da Comissão Eleitoral, com os nomes dos empregados Ana Carolina Skiba (Coordenadora), Karla Maria Serpa Zavaleta (titular), Fátima Knoll (titular), Sandro Gonçalves Martins (suplente) e Giames Stiefelmann (suplente), outorgando poderes aos presidentes/diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos que viabilizem os processos eleitorais com a constituição dos necessários advogados. Ata e lista de votantes integram o processo eleitoral.

No dia 27 de novembro de 2018, foi publicado o edital de Rerratficação do Processo Eleitoral no Jornal Notícias do Dia, na página 05, tornando público que a Assembleia Geral dos Empregados realizada no dia 26 de novembro de 2018 aprovou o processo eleitoral para a escolha dos empregados que serão indicados às vagas de Conselheiro de Administração e Diretor Executivo (Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, artigo 14, inciso II, e Lei 1.178/94, tendo resultado na alteração do prazo de inscrições, que passou a ser de **22/11/2018** a **07/12/2018**, das 9 às 17, na sede do SENGE/SC, e do Anexo V, Cronograma do Regulamento Geral, tudo disponível em (http://www.sindalex.org.br/scgas),

No mesmo dia 03 de dezembro de 2018, a SCGÁS formulou Consulta à Procurador Geral do Estado (Processo SGPE 4324/2018, autuado no dia 07/12/2018, disponível para consulta pública em https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/), apresentando cópias dos seguintes expediente: Ofício SCGÁS-DE-107-18 - Consulta SCGÁS, INSCGAS/06/2018, SCGÁS - DE-097-18, INSCGAS/07/2018, SCGÁS - Correspondência s/ nº, INSCGAS/08/2018, EDITAL DE CONVOCAÇÃO – SCGÁS, Publicação Legal de abertura do processo eleitoral e convocação de Assembleia Geral Extraordinária, INSCGAS/11/2018, Regulamento Geral do Processo Eleitoral, Publicação Legal da prorrogação do prazo de inscrições e Ofício SCGÁS-DE- 107-18. O teor da consulta apresentada indagou o seguinte: *"**DA CONSULTA.***

Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual n° 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS."

Em resposta, a própria Procuradoria Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, André Emiliano Uba, assim respondeu:

> *(...)*
> *As normas mencionadas, em escorço, autorizam (**e disciplinam**) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.* (sem grifos no original)
> *(...)*
> *Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei n° 1.178, de 1994. (sem grifo no original)*
> *(...)*
> *Despachos de acolhimento do parecer, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador Geral do Estado.*

Concluído o parecer PGE 4324/2018 (Doc. 12, fls. 57-60), a Procuradoria Geral do Estado determinou a restituição do processo à SCGÁS *"para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei n° 1.178, de 1994"*, validando assim as notificações recebidas da Intersindical pela SCGÁS e o próprio início do processo eleitoral, o que reveste o processo eleitoral da mais absoluta legalidade e legitimidade, estando no momento os empregados da Companhia apenas aguardando que a mesma lhes alcance o que é seu direito, mediante a posse dos seus representantes eleitos.

No dia 07 de dezembro de 2018, a Comissão Eleitoral fez divulgar os nomes dos inscritos, em ordem alfabética, a seguir nominados (Doc. 03, fls. 342):

Inscritos ao Cargo de Diretor Executivo
Andre Zim Zapelini
Irineu Theiss
Leandro Ribeiro Maciel
Samuel Bortoluzzi Schmitz

Inscritos ao Cargo de Conselheiro de Administração
Sérgio Brasil Nunes Caldas
Valdete Aparecida Andrett

No dia 07 de dezembro de 2018, a SCGÁS encaminhou à Intersindical expediente s/nº, dizendo que não concordava e não reconhecia o processo eleitoral, que a proposta de criação da vaga de conselheiro de administração para a representação dos empregados "está inserida na proposta de alteração do Estatuto Social da SCGÁS, já submetida ao Conselho de Administração", que o Estatuto Social não contempla a vaga para Diretor representante dos Empregados, que não forneceria espaço para que a eleição fosse realizada e que também não iria liberar os seus empregados para a eleição, numa clara tentativa de obstruir o processo eleitoral, **só realizado pela Intersindical diante da omissão da empresa em assim o fazê-lo** (Lei 1.178/1994, art. 4º, parágrafo único). (Doc. 03, fls. 342-343)

No mesmo dia 10 de dezembro de 2018, a Intersindical apresentou contra notificação e considerações, pedindo a reconsideração da Diretoria Executiva da SCGÁS quanto à negativa de espaço para realizar a votação e informou que, mantida a proibição, a eleição seria realizada na sala da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC, localizada no prédio sede da Companhia, no andar G2, e que a eleição seria considerada legítima se contasse com a participação mínima de 20% (vinte por cento) dos empregados, vindo esta posteriormente a contar com 80,6% (oitenta vírgula seis por cento) dos empregados da Companhia. (Doc. 03, fls. 345-347)

No dia 13 de dezembro de 2018, a Comissão Eleitoral procedeu à homologação de todas as inscrições, pronunciando que após a análise dos requisitos e documentação apresentados, estavam todos aptos a concorrerem, nos termos da Lei 13.303/2016, anunciando o cancelamento da sessão pública aprazada para o dia 14 de dezembro de 2018, às 17h, pelo fato de não haver prejuízo a qualquer dos candidatos e por ausência de impugnação. (Doc. 03, fls. 346-348)

No dia 19 de dezembro de 2018, foram realizadas as eleições, tendo ao final a Comissão Eleitoral proclamado o seguinte resultado: (Doc. 03, fls. 349-350)

RESULTADOS DAS ELEIÇÕES - 19/12/2018
Resultado da votação para o cargo de Diretor Executivo:

1º) Leandro Ribeiro Maciel - 46 (quarenta e seis) votos.
2º) Samuel Bortoluzzi Schmitz - 25 (vinte e cinco) votos.
3º) Andre Zim Zapelini - 20 (vinte) votos.
4º) Irineu Theiss - 15 (quinze) votos.
Foram 2 (dois) votos nulos, e um total de 108 (cento e oito) votantes.

Vencedor para a indicação ao cargo de Diretor Executivo, na representação dos empregados: **Leandro Ribeiro Maciel**, com 43,4% (quarenta e três vírgula quatro porcento) dos votos válidos.

Resultado da votação para o cargo de Conselheiro de Administração e Suplente:

1º) Valdete Aparecida Andrett - 69 (sessenta e nove) votos.

2°) Sérgio Brasil Nunes Caldas - 38 (trinta e oito) votos.
Foi (1) um voto nulo e um total de 108 (cento e oito) votantes.

Vencedora para a indicação à vaga de Conselheiro de Administração, na representação dos empregados: **Valdete Andrett**, com 64,5% (sessenta e quatro vírgula cinco porcento) dos votos válidos.

No dia 27 de dezembro de 2018, a Intersindical encaminhou o resultado das eleições à Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Presidência da CELESC (Ofício INSCGÁS-13/2018) (Doc. 04) e ao Grupo de Transição do Governo do Estado, na pessoa do prof. Marcelo Hendchen Dutra (Ofício INSCGÁS-14-2018) (Doc. 05).

No dia 10 de janeiro de 2019, a SCGÁS encaminhou à Intersindical o expediente Ofício SCGÁS-DE-001-19 (Doc. 06), informando que *"especificamente no que se refere à eventual nomeação de representantes dos empregados em cargos junto à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Companhia, a SCGÁS, nesse momento, encontra-se adstrita ao Estatuto Social aprovado por seus acionistas, na forma do que dispões a Lei Federal nº .404/76.* ***O Estatuto Social vigente não prevê representante dos empregados na Diretoria Executiva e nem tampouco no Conselho de Administração*** *e toda e qualquer alteração no Estatuto Social da SCGÁS deve seguir as devidas tramitações de Governança, observando requisitos e exigências para aprovação por seus órgãos societários."* A resposta é um escárnio e um desrespeito à lei, tendo o posicionamento da empresa sido absolutamente rechaçado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 76/2019 (Processo SCC 606/2019, disponível para consulta pública em https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/).

No dia 17 de janeiro de 2019, a representação eleita dos empregados da SCGÁS – Advogado **Leandro Ribeiro Maciel** e Analista de Controladoria **Valdete Aparecida Andrett** – protocolaram representação perante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Doc. 07), narrando que no dia 12 de dezembro de 2018 a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS aprovou "adequações" no estatuto social da SCGÁS que são, na visão dos representantes dos empregados, inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com a governança da empresa, discutida em juízo pelo Governo do Estado e pela CELESC por meio da ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023 ajuizada em face das acionistas GASPETRO, MITSUI GÁS e INFRAGÁS, atualmente em processamento de recursos especial e extraordinário para os tribunais superiores, no TJSC, com recursos do Estado de Santa Catarina e da CELESC. O recurso especial já recebeu o juízo de admissibilidade pelo TJSC, tendo sido negado apenas o recurso extraordinário.

Na referida representação, informaram que os pedidos contidos pela Procuradoria Geral do Estado na ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023 foram os seguintes:

> *"Diante do exposto, REQUEREM os autores que:*
> ***I - em medida liminar, seja determinado:***
> ***(a)*** *a observância pela Companhia de Gás de Santa Catarina da distribuição de lucros definida na proporção original da companhia, prevista na Lei n. 8.999/93, por serem inexistentes as alterações posteriores;*

(b) a desconsideração integral pela Companhia de Gás de Santa Catarina do acordo de acionista e das cláusulas estatutárias 6ª, 10ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª e 28ª, que retiram do Poder Público o efetivo controle societário da Estatal, em razão de sua inexistência e ilegalidade;

*(c) o excepcional funcionamento da companhia, observados os dois itens anteriores, pelo prazo de seis meses, apesar de sua flagrante inexistência, **determinando-se a realização de nova Assembléia Geral durante este período para elaboração de Estatuto (sem os vícios apontados) a ser submetido à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo;***

(d) o depósito em Juízo de toda e qualquer distribuição de lucros que seria dirigida aos sócios do Estado/Celesc, para garantir o ressarcimento pelos evidentes prejuízos sofridos, ou, subsidiariamente, proíba-se a distribuição de lucros até o final do litígio;

II – seja julgado procedente o pedido formulado para:

(a) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na observância do controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS pelo detentor das ações de controle público (Estado/Celesc), na proporção estabelecida pela Lei n. 8.999/93;

(b) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na distribuição de todos os lucros vincendos na proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS – fixada na Lei n. 8.999/93, em face da inexistência dos atos que tiveram por objeto diluir as ações ordinárias;

(c) condenar a ré Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS – a convocar nova Assembléia Geral para aprovar Estatuto, sem os vícios apontados nesta actio, para submetê-lo a aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

(d) diante da necessidade da continuidade do serviço público, atribuir, de forma excepcional, existência para Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS – pelo prazo de seis meses, destinados exclusivamente para suprir a sua falta de Estatuto, nos termos do item anterior;

(e) condenar as rés Petrobrás Gás S.A. – GASPETRO – e Mitsui Gás do Brasil Ltda. – MITSUI – ao ressarcimento dos autores pelos valores recebidos em excesso na distribuição dos lucros em desconformidade com a proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS –, acrescidos de consectários legais/contratuais/estatutários, por enriquecimento sem causa, observada a prescrição, quando cabível;

(f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência considere que os atos são nulos de pleno direito, e não inexistentes, declarar a nulidade do Estatuto Social, das alterações da proporção societária (especialmente a ocorrida em 29.07.1994) e do acordo de acionistas.

III – sejam citados os réus nos endereços declinados nesta petição para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de declaração dos efeitos da revelia;

IV - o julgamento antecipado da lide ou, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, a intimação para que apresente as provas a serem realizadas, assim compreendidas as orais, técnicas e documentais, estas anexas a esta petição; e

V – o recebimento de todos os documentos trazidos, inclusive a juntada da íntegra de instrumentos arquivados na Junta Comercial como autos anexos."

Os representantes dos empregados relataram ao *parquet* de contas o seguinte:

"Sem adentrar no mérito da ação judicial ajuizada pelo Estado de Santa Catarina e CELESC em face das acionistas GASPETRO, MITSUI e INFRAGÁS, o certo é que a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS jamais poderia ter aprovado um estatuto cuja redação de suas cláusulas adentram a questões já judicializadas pelas partes e que ainda pendem de julgamento. Aliás, estando o Estado de Santa Catarina no polo ativo da referida ação, os direitos que nela estão sendo discutidos sequer se tornam disponíveis pelo Estado.

Uma leitura simples do "novo" estatuto deixa claro que o artigo 15, §§ 3º e 4º estão em consonância com o acordo de acionistas vigente, cujas cláusulas estão sendo questionadas pelo Estado de Santa Catarina e pela própria CELESC, o que caracteriza situação inusitada. Traduzindo para uma linguagem objetiva, o Estado e a CELESC entraram na Justiça para questionarem cláusulas de um acordo de acionistas da SCGÁS, entraram com recursos, inclusive, e daí a CELESC e as demais acionistas vão para a Assembleia Geral do dia 12/12/2018 e, sem qualquer ressalva quanto à ação judicial de que a CELESC é autora, simplesmente aprovam cláusulas que estão sub judice, numa espécie de convalidação do inconvalidável.

As acionistas representadas não aprovaram o estatuto social da SCGÁS dentro do prazo legal de 2 (dois) anos, conferidos pela Lei 13.303/2016, o qual expirou no dia 30 de junho de 2018.

As acionistas representadas, mesmo com o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às novas regras impostas pela Lei 13.303/2016, mantiveram o número de 5 (cinco) Conselheiros de Administração para a SCGÁS, quando a referida lei é clara em estipular o número mínimo de 7 (sete) e o máximo de 11 (onze) Conselheiros. Embora tenha ocorrido expressa manifestação dos motivos na ata da Assembleia Geral do dia 12/12/2018, o certo é que tal número não pode legalmente subsistir e, em decorrência, não autoriza o registro do estatuto na Junta Comercial.

Aliás, sobre o número de Conselheiros de Administração que as acionistas pretendem – se 5, 7 ou 11 – temos que o número legal deve ficar entre 7 e 11. Só que nesse aspecto cabe salientar que a SCGÁS possui atualmente 134 (cento e trinta e quatro) empregados concursados, sendo assim considerada uma empresa bastante enxuta.

(...)

O que os representantes dos empregados da SCGÁS veem é que a INFRAGÁS, sendo consórcio formado pelos maiores consumidores de gás natural do estado e detendo apenas e tão somente 3% (três por cento) das ações ordinárias e 1% (um por cento) das ações preferenciais, pretendem impor à empresa um quadro com 11 Conselheiros de Administração, tudo para manter a estrutura de governança firmada no acordo de acionistas, cujas cláusulas principais se encontram sub judice. Isso não faz sentido algum, seja porque há evidente desproporção em relação à controladora CELESC, que possui esse número de conselheiros para uma estrutura considerada gigantesca, perto da SCGÁS, seja porque o número de 11 conselheiros de administração corresponderia a 8,2% (oito vírgula dois por cento) dos empregados da Companhia.

> *As acionistas representadas não fizeram incluir no estatuto social as vagas que a Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/94 asseguram à representação dos empregados para a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia – vagas de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração.*
>
> *Como se pode ver, na SCGÁS se levou dois anos para decidir e, no momento da decisão, ainda se desafiar o legalismo e decidir contra a Constituição, contra a Lei 1.178/94 e contra a Lei 13.303/2016.*

No dia 21 de janeiro de 2019, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao apreciar os pedidos formulados pelos representantes eleitos dos empregados, teceu considerações e se manifestou emitindo a **Notificação Recomendatória NUGPDRR/006/2019** (Doc. 14), **para que a Junta Comercial se abstenha de registrar a o Estatuto Social da Companhia de Gás de Santa Catarina**, tendo em vista a existência de cláusulas estatuárias que não atendem a legislação em vigor e pendem de julgamento de mérito em ação em trâmite. A notificação foi recebida pela Junta Comercial no dia 22/01/2019 e, ao que informado, foi prontamente atendia por aquele órgão.

No mesmo dia 21 de janeiro de 2019, o Diretor Presidente da controladora CELESC, **Cleicio Martins Poleto**, encaminhou ao senhor Governador do Estado um pedido de revisão do Parecer PGE 4324/2018 (Doc. 16 – fls. 02-15), que havia concluído pela vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei 1.178/1994 e que determinou a restituição do processo à SCGÁS, para as *"providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994."* O teor da consulta apenas ratificou a omissão dos agentes da controladora CELESC e da própria SCGÁS para o atendimento das disposições legais em comento naquilo que é mais básico em matéria de governança, que é a composição de representação dos sócios e dos empregados no colegiados diretivos e de administração de uma sociedade de economia mista.

O pedido de nova consulta apresentada pelo senhor Clecio Poleto Martins, Diretor Presidente da CELESC, foi autuado com a identificação de **Processo SCC 606/2019** (Processo disponível para consulta pública em https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/) e tornou explícito e evidente o fato de que era a própria CELESC quem estava negando o cumprimento da lei ao negar a participação dos empregados da SCGÁS na Diretoria e Conselho de Administração da Companhia, quando assim se referiu no expediente que pediu a revisão do Parecer PGE 4324/2018:

> *"Diante da nossa **manifesta divergência acerca do posicionamento da Douta Procuradoria Geral**, consubstanciada em parecer da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos que encontra-se anexo, atende-se na forma o disposto nos artigos 7° a 12 do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, c/c o artigo 119, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, aos requisitos da consulta."*

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, que por meio do Parecer PGE 76/2019 **acabou mantendo integralmente os termos do Parecer PGE 4324/2018**, acrescendo ainda o seguinte: (Doc. 16 – fls. 164)

> *"É dizer, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabelecidas em território catarinense devem contar, em suas diretorias e conselhos, com representantes da classe dos empregados. Nessa compreensão, não há relevância em saber a quem pertence o controle acionário, tampouco conhecer quem são os integrantes do correspondente quadro social.*
>
> *Por fim, não nos parece satisfatória a adicional argumentação trazida pela parte interessada, qual seja, a de que a alteração estatutária da SCGÁS depende da aprovação de todos os seus acionistas, de modo que "nem a CELESC (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de Acionistas".*
>
> *Com a devida vênia,* ***importa observar que a alteração do Estatuto, se necessária, procede de mandamento legal, e não de inadvertidas exigências por parte de terceiros.***"

Veja-se que a ineficiência da governança da CELESC e da SCGÁS restou evidente e saltou aos olhos da Procuradoria Geral do Estado, que teve que dizer o óbvio no seu parecer, mas que para quem não quer entender acaba deixando de ser tão óbvio assim. A PGE resumiu que para alterar um estatuto para incluir as vagas dos representantes dos empregados, por ser decorrência de **mandamento legal** (Constituição do Estado, Lei 1.17/1994 e Lei 13.303/2016), impede que qualquer nenhum Diretor, Conselheiro de Administração ou acionista, seja da SCGÁS ou de qualquer das suas acionistas, inclusive a própria controladora **(são estes os terceiros)**, inadvertidamente pudessem opor qualquer embaraço ou dificuldade para o seu cumprimento.

Acrescentamos que a CELESC fez juntar às suas alegações a cópia dos documentos produzidos pela Intersindical e pela Comissão Eleitoral no **Processo Eleitoral SCGÁS 2018** (Doc. 18 – fls. 16-55), não tendo a Procuradoria Geral do Estado novamente escrito uma só linha em desabono dos procedimentos adotados pela Intersindical.

Com tal posição da Procuradoria Geral do Estado e o efeito vinculante dos seus pareceres, imposto pelo Decreto Estadual nº 724/2007[2], restou vedado a qualquer outro órgão jurídico – incluído os da própria CELESC e a SCGÁS – emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do que foi proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

No dia 01 de abril de 2019, os representantes dos empregados da SCGÁS, eleitos por seus pares através do voto direto e secreto para os cargos de *Diretor Executivo* e de *Conselheiro de Administração*, **protocolaram requerimento** à Diretoria Executiva, Conselho de

[2] ***Decreto Estadual nº 724/2007*** *– "Art. 13. Atendida a consulta, fica vedada a qualquer outro órgão emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado."*

Administração da SCGÁS e Diretor Presidente da CELESC, no qual narraram diversas situações de fato e de direito violadoras da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/1994 e Lei nº 13.303/2016, todas elencadas naquele documento e pediram resposta e providências. (Doc. 14)

Em que pese o importante conteúdo do documento, nem a Diretoria da SCGÁS, seu Diretor Presidente, nem o Conselho de Administração e nem o Diretor Presidente da CELESC ofertaram qualquer resposta ao requerimento apresentado.

No dia 17 de abril de 2019, os empregados eleitos da SCGÁS endereçaram ao Secretário de Estado da Casa Civil um pedido de audiência com o senhor Governador do Estado, informando sobre as ilegalidades que incidem sobre as atuais composições da Diretoria Executiva e Conselho de Administração da SCGÁS, que de forma **omissa**, **desrespeitosa** e **contrária à Constituição do Estado e legislação em vigor**, vêm impedindo a participação democrática dos empregados na gestão da empresa, de **forma expressamente contrária** ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 1229, *verbis*: (Doc. 15)

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.*
>
> *1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.*
> *2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso entre os seus empregados.*

3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.

4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.

5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."

No dia 09 de maio de 2019, a representação eleita dos empregados encaminhou à Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Diretor Presidente da acionista controladora CELESC, um requerimento de informações com base na Lei 12.257/2011, solicitando cópia dos seguintes documentos: (Doc. 16)

*1) **Cópia de todas as atas de reunião** da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas (AGO's e AGE's), realizadas no período de julho de 2016 até a presente data, para análise e encaminhamentos de pedidos de providências (Lei 13.303/2016 – Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei).*

*2) **Cópia de todos documentos internos da Companhia,** da alçada da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia Geral de acionistas, que contenham referência ou cujo assunto seja o cumprimento da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, seja para a criação da diretoria destinada à representação dos empregados, seja para o provimento da vaga de conselheiro de administração representante dos empregados, ambas decorrentes de preceituação constitucional e legal.*

*3) **Cópia do contrato e resultado dos estudos técnicos para revisão da estrutura administrativa,** realizados por empresa contratada para esta tarefa, inclusive com informações acerca dos valores despendidos pela SCGÁS com tais estudos até o presente.*

*4) **Cópia dos estudos financeiros** acerca do impacto que a nova estruturação da empresa, anunciada informalmente por diretores (que não contemplou a 4ª diretoria para a representação dos empregados), trará aos cofres da Companhia, com a indicação de aumento ou diminuição da despesa com o pagamento das novas funções de confiança, sobre a previsão de incorporação de vantagem pecuniária relativa às FG's para aqueles que na data de vigência da reforma trabalhista estivesse percebendo tal gratificação há 10 (dez) ou mais anos, bem como sobre a análise dos riscos decorrentes do eventual*

ajuizamento de reclamações trabalhistas e de eventuais condenações da Companhia.

*5) **Cópia dos estudos** relativos ao Plano de Demissão Voluntária, antes da sua submissão ao Conselho de Administração, seus impactos financeiros, tempo de recuperação do investimento, política de substituição dos empregados aderentes, etc.*

*6) **Cópia das decisões** – de diretoria, Conselho de Administração ou Assembleia de Acionistas – **que eventualmente tenham aprovado a criação de cargos em comissão no âmbito da SCGÁS**, com a indicação nominativa dos entes que as encaminharam e aprovaram, bem como das justificativas para a tomada de decisão.*

*7) **Que seja concedida a disponibilidade de acesso às cópias** atas de reuniões da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleias Acionista para TODOS os empregados concursados da SCGÁS, presando-se assim pela transparência e acessibilidade às informações sobre as decisões de governança corporativa tomadas na Companhia.*

No dia 14 de maio de 2019, o Conselho de Administração da **CELESC**, ao apreciar as propostas de orientações de voto para o seu representante legal proferir na Assembleia Geral de Acionistas da controlada SCGÁS, assim se manifestou: (Doc. 16 – fl. 02)

> Rio do Sul. O Comitê se manifestou favorável ao pleito: Apresentação CGH Maruim: Orientação de Voto do acionista Celesc Geração e Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. para AGOE das empresas participadas. O Comitê se manifestou favorável e reforçou a orientação feita na Reunião do Conselho de Administração realizada em 21 de fevereiro de 2019, de indicação de voto para que a composição do Conselho de Administração da SCGÁS seja de sete membros, atendendo as disposições legais. Recomendou o atendimento do art. 19 da Lei 13.303/2016 que seja dado posse ao representante dos empregados eleito para o Conselho de Administração. *Report* SCGÁS.

No item Deliberações, o Conselho de Administração da CELESC assim deliberou: (Doc. 16 – fl, 02)

> Aprovada nos termos constantes da NE/CA nº 046/2019 e Deliberação nº 042/2019. **2. Orientação de Voto para AGOE das empresas participadas (Relator: Claudine Anchite):** Aprovada nos termos constantes da NE/CA nº 041/2019 e Deliberação nº 043/2019. **3.**

A reunião em que tal manifestação deveria se manifestada ocorreu no dia 29 de maio de 2018, logo a seguir tratada na ordem cronológica.

No dia 20 de maio de 2019, a Diretoria Executiva, **desrespeitando os preceitos da Lei 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), negou acesso da representação dos empregados aos documentos solicitados** (Ofício SCGÁS DE-039-19), sob o pífio argumento de que se tratavam de documentos reservados, capazes de por risco à competitividade e/ou governança da Companhia. Aqui, vale lembrar que a SCGÁS tem o **monopólio** da distribuição do gás natural no estado, não possuindo qualquer concorrente. (Doc. 19)

A resposta ofertada não poderia ser mais absurda e desrespeitosa, **primeiro** porque as Atas do Conselho de Administração e das Assembleias Ordinárias devem necessariamente ser registradas na Junta Comercial do Estado, onde qualquer cidadão pode ter acesso mediante o pagamento de taxa; **segundo**, porque as atas da Diretoria Executiva que contivessem conteúdo estratégico poderiam ter tais assuntos suprimidos e alcançados à representação dos empregados apenas nos seus respectivos extratos; **terceiro**, porque a estrutura organizacional da empresa está sendo substancialmente alterada e tudo isso sem que a representação dos empregados possa minimamente tomar conhecimento e assim poder emitir manifestação contrárias, alertando quanto aos riscos de tais procedimentos, nos casos que assim for recomendado. Ou seja, a Diretoria Executiva da SCGÁS, presidida pelo Eng. **Willian Anderson Lehmkuhl**, está desafiando a Constituição do Estado e a Lei ao negar transparência aos processos, ao negar que representação dos empregados tome conhecimento dos assuntos ligados à administração da Companhia, às atas e documentos que possuem por lei conteúdo público, tudo com o objetivo aparente de impedir/retardar a posse da empregada **Valdete Aparecida Andrett** como *Conselheira de Administração* e do empregado **Leandro Ribeiro Maciel** como *Diretor Executivo*.

No dia 29 de maio de 2019, a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS se reuniu na sede da empresa e, mesmo diante da orientação de voto passada ao representante da controladora CELESC, acima citada e transcrita, de forma **vergonhosamente omissa**, **ilegal** e novamente **desafiadora dos preceitos constitucionais e legais**, foi encerrada/suspensa sem que fosse fixado o mínimo de **7 (sete) conselheiros para a SCGÁS**, de que trata a Lei 13.303/2016, e sem que fosse dado posse à representante eleita dos empregados, Sra. **Valdete Aparecida Andrett**. Não foi dado cópia da ata para os representantes dos empregados e nem para a Intersindical.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Abaixo, usamos fazer a transcrição dos dispositivos violados e que estão sendo tratados na presente representação.

Constituição da República - 1988

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, **participação na gestão da empresa**, conforme definido em lei;"*

Constituição do Estado de Santa Catarina - 1989

***"Art. 14.** São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:*

(...)

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias."

A validade do dispositivo constitucional estadual acima e da Lei Estadual nº 1.178/2018, abaixo, se encontra atestada pela Procuradoria Geral do Estado nos autos da Consulta formulada pela SCGÁS, Processo PGE 4324/2018 (Parecer PGE 4324/2018) e Processo SCC 606/2019 (Parecer PGE 76/2019), ambos constantes dos anexos desta representação, emitidos após o conhecimento formal da instauração do Processo Eleitoral Eleições SCGÁS 2018, pela Intersindical.

Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994

*"**Art. 1º** As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, **no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados**, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.*

***Art. 2º** São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.*

***Art. 3º** O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.*

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

***Art. 4º** A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.*

***Parágrafo único** – No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.*

***Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.*

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994

Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente"

É importante ressaltar que Lei 1.178/94 foi **promulgada** pela ALESC depois de veto do então Governador do Estado, Wilson Kleinubing. Na época, não foi por acaso que o legislador, prevendo que as empresas públicas e sociedades de economia mista não iriam concordar em abrir vagas nas suas Diretorias e Conselhos de Administração, fez inserir o parágrafo único ao artigo 4º, da referida lei, concedendo legitimidade para que o *"No caso de*

omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.", justamente para impedir que essas mesmas empresas burlassem a lei mediante a postergação indefinida de decisões para que fosse previsto nos seus estatutos os preceitos quanto à representatividade dos empregados. Também não é por acaso que a CELESC, controladora da SCGÁS, tem o Diretor representante dos empregados, que é o Diretor Comercial, e um Conselheiro de Administração, justamente porque naquela estatal vem sendo obrigada a cumprir com os referidos dispositivos constitucionais e legais.

Existe uma eleição realizada dentro da lei, legitimada pela participação maciça dos empregados da SCGÁS, que contou com a votação de **80% (oitenta por cento) do total de empregados da Companhia** – Isso é fato!

O processo eleitoral se encontra disponível para consulta no seguinte sítio de internet:

www.sindalex.org.br/scgas

Lei 6.404/1976 – Estatuto das Sociedades Anônimas

Art. 140. *O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:*

(...)

III - *o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;*

(...)

Parágrafo único. *O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.*

Lei 8429, de 2 de junho de 1992

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

(...)

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
(...)
IV - negar publicidade aos atos oficiais;
V - frustrar a licitude de concurso público;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Lei Estadual nº 8.999, de 19 de fevereiro de 1993
(Autoriza a constituição da Sociedade por Ações Companhia de Gás de Santa Catarina e dá outras providências.)

(...)

Art. 10. *A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SC GÁS será administrada:*

I – por um Conselho de Administração composto de, ***no máximo*** ***11 (onze) membros****, com mandato de 2 (dois) anos e direito a reeleição;*
II – por uma Diretoria composta por, ***no máximo****,* ***4 (quatro) membros****, eleita pelo Conselho de Administração para o mandato de 2 (dois) anos com direito à reeleição.*

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Excelência, é cediço que a Companhia de Gás de Santa Catarina sempre apresentou sérios problemas de governança, fruto do descaso e desleixo dos governos que sucederam da sua criação até os dias atuais.

Já foi alvo de operações do Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho no ano de 2008 (13 de junho de 2008), razão porque seus gestores de então respondem a processos por improbidade administrativa perante a Justiça Estadual até os dias atuais (0059989-73.2010.8.24.0023).

Atualmente, a composição da estatal – em total desrespeito da Constituição Estadual (art. 14, II), Lei 1.178/1994 (art. 1), Lei 6.404/76 (art. 140, parágrafo único) e Lei 13.303/2016 (art. 19) – não está respeitando as normas que a obrigam a permitir a permitir a participação dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da Companhia.

E o mais grave: o Conselho de Administração não está composto com o número mínimo de membros[3] que a Lei 13.303/2016 impôs a todas as estatais brasileiras no seu artigo 13, inciso I, que é de 07 (sete) conselheiros de administração. A empresa possui apenas o total de **05 (cinco) conselheiros de administração**, com a representação assim distribuída: CELESC (2), GASPETRO (1), MITSUI GÁS DO BRASIL (1) e INFRAGÁS (1). Nenhuma vaga para a representação dos empregados, cuja representante eleita para o Conselho de Administração, a Analista de Controladoria **Valdete Aparecida Andrett** foi por eleita com 64,5% (sessenta e quatro vírgula cinco porcento) dos votos válidos da eleição, correspondentes a **51,5% (cinquenta e um vírgula cinco porcento) do número de empregados da Companhia**. Um desrespeito que talvez não tenha precedentes na história das estatais catarinenses.

A gravidade é tanta que existem assuntos da maior relevância que devem ser submetidos ao Conselho de Administração e que não sendo tratados simplesmente porque houve renúncia de dois conselheiros e os acionistas não chegaram a um consenso sobre o número de conselheiros que deverão fixar. A CELESC, GASPETRO e MITSUI GÁS desejam fixar esse número em 7 (sete) conselheiros, mas a INFRAGÁS deseja que esse número seja de 11 (onze) conselheiros. Como a INFRAGÁS possui poder de veto e as decisões devem ser tomadas pelo voto afirmativo da totalidade dos seus membros por conta de uma esdrúxula e ilegal disposição estatutária, o presidente do Conselho de Administração da Companhia, indicado pela acionista CELESC, vem literalmente permitindo com que o órgão fique "pedalando" a decisão que deve fixar o número total de conselheiros e dar posse à empregada eleita, Valdete Aparecida Andrett.

De acordo com a lei 13.303/2016, o prazo para que as empresas se adequassem às novas regras expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que as ilegalidades apontadas na SCGÁS já estão prestes a fazer o seu **primeiro aniversário** no próximo dia **30 de junho de 2019**.

Isso é um escárnio!

Isso é um absurdo!

Isso é um desrespeito!

Enquanto isso, a atual Diretoria da SCGÁS, sob a presidência do Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl, não apenas planejou como já colocou em execução uma reestruturação da Companhia, contratou dois empregados em comissão, com salário mensal de **R$ 20.876,03** (vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) mensais, mais benefícios de Vale alimentação de R$ 1.172,40 (um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta

[3] Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre: I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, **observados o número mínimo de 7 (sete)** e o número máximo de 11 (onze) membros;

centavos), mais plano de saúde UNIMED, plano odontológico UNIODONTO, participação nos lucros e resultados, auxílio educacional para dependentes, etc., **o que eleva a despesa com custeio de pessoal da empresa em mais de R$ 700 mil reais por ano** e tudo isso sem que a representação dos empregados possa tomar conhecimento formal, apresentar a sua posição e votar nos colegiados da Diretoria Executiva e Conselho de Administração, órgãos para os quais foram eleitos e nos quais essas barbáries administrativas se encontram sendo praticadas.

Veja-se que a SCGÁS não possui cargos em comissão na sua estrutura e que os empregados concursados da Companhia sequer podem hoje validamente ser ouvidos por meio daqueles que deveriam representá-los na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração. Quanto às ilegais nomeações de empregados em comissão, o problema deverá ser melhor enfrentado pelos representantes dos empregados após a sua posse na Diretoria e Conselho de Administração, vez que existem sérios elementos que apontam para a prática de improbidade administrativa pelos administradores da estatal, como vinculações políticas a desvios de finalidade, o que para uma empresa estpatal é algo absolutamente intolerável.

Apenas para não deixar em branco, veja-se também que a SCGÁS conta atualmente com 6 (seis) advogados no seu quadro, dos quais 2 (dois) deles foram designados para atuar fora da atividade jurídica para o qual prestaram concurso público, tudo para tentar justificar a nomeação de um "empregado em comissão" (figura inexistente no estatuto da Companhia), indicado por "alguém" e sem que sequer o seu currículo tenha sido divulgado. Há manifestação escrita de um dos advogados da empresa diretamente ao Presidente da SCGÁS, transferido para órgão interno que nem mesmo tinha mesa e cadeira quando chegou para trabalhar, isso sem falar na inexistência de previsão regimental para que existam advogados lotados fora da Assessoria Jurídica da estatal. Como esse não é o foco principal da representação, o órgão do Ministério Público poderá posteriormente requisitar os documentos e as informações que entender necessárias – ou não – já que isso é apenas mais um escárnio praticado pelos administradores da Companhia, que acham que podem fazer tudo o que bem entendem, inclusive burlar a Constituição do Estado e a legislação.

Acompanhe-se que na Diretoria Executiva e Conselho de Administração da SCGÁS estão sendo tratadas as chamadas públicas para aquisição de gás natural, havendo uma tendência de alta futura significativa no custo de aquisição do insumo para a empresa e por conseguinte para a indústria e consumidores catarinenses, situação grave que deveria ser tratada com a maior transparência, mas que não está sendo aberta para o conhecimento da representação dos empregados, sob o argumento de ser estratégico. Isso é mais absurdo ainda.

A aparência é de que os atuais administradores querem é "fazer passar tudo do seu interesse antes que os representantes dos empregados assumam", como se esses fossem uma chaga ou uma lepra para a empresa e não ponto de luz destinado a iluminar uma Companhia que acha que pode existir à margem da lei.

Um verdadeiro show de horrores em matéria de ilegalidades na governança da Companhia!

A própria lei estadual que autorizou a constituição da SCGÁS, Lei 8.999/93, previu um máximo de **11 (onze) membros para o Conselho de Administração**, que hoje ilegalmente tem apenas 5 (cinco), contra o mínimo de 7 (sete) que a Lei 13.303/2016 a obriga possuir. Também essa mesma lei autorizou que Diretoria Executiva da SCGÁS pudesse ter até **4 (quatro) membros**, enquanto esta sempre apenas de 3 (três) diretores. Portanto, Excelência, é afrontoso que a SCGÁS e sua controladora CELESC venham se opondo a respeitar a Constituição do Estado e as Leis, razão porque seus dirigentes devem arcar com a responsabilidade pelos atos e omissões praticados que vem tentando impedir que os representantes eleitos dos empregados venham a ser empossados nos respectivos colegiados.

V – PEDIDOS

Senhor Promotor de Justiça, os relatos acima dão conta de que a SCGÁS vem insistindo em desrespeitar a Constituição do Estado (art. 14, II), a Lei 1.178/1994 e a Lei 13.303/2016, tudo com a tácita aprovação do Diretor Presidente da CELESC, o que se apresenta como de indesculpável e injustificável **omissão**, estando a merecer inclusive a intervenção não apenas do Ministério Público do Estado como da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sobre a governança da controladora CELESC, que permite a ocorrência de tantas ilegalidades no âmbito da sua controlada SCGÁS.

Por tudo isso, Senhor Promotor, a Intersindical dos empregados da SCGÁS vem perante vossa Excelência, respeitosamente, como a legitimidade que lhe conferiu a Assembleia Geral dos Empregados da Companhia, realizada no dia 26 de novembro de 2018, para sugerir/requerer de órgão no sentido de determinar:

1. abertura de inquérito civil público em face dos administradores da SCGÁS, por estarem presentes os fatos, as violações aos dispositivos da Lei 8.429/90 e os documentos que comprovam tais violações perante este órgão do *parquet* estadual.

2. a expedição de notificação recomendatória para que os administradores da SCGÁS adotem todas as formalidades e providências para **posse** dos representantes eleitos dos empregados, Analista de Controladoria **Valdete Aparecida Andrett** no cargo de Conselheira de Administração e o Advogado **Leandro Ribeiro Maciel** na Diretoria Executiva da Companhia, vez que tal processo eleitoral decorre de mandamento contido na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei que o regulamentou – Lei 1.178/94.

3. a expedição de notificação recomendatória para que a controladora da SCGÁS, CELESC, na pessoa do seu Diretor Presidente, Engenheiro Cleicio Poleto Martins, para que:

   3.1. envide todos os esforços e que adote todas as providências administrativas e jurídicas, se necessárias, para assegurar a posse e dos empregados eleitos, acima citados, em atendimento das disposições constitucionais e legais tratadas no título III, acima.

   3.2. se abstenha de aprovar/convalidar qualquer dispositivo estatutário da SCGÁS que esteja *sub judice* nos autos do processo 0011447-19.2013.8.24.0023, até que ocorra a manifestação da Procuradoria Geral do Estado ou o trânsito em julgado da matéria nos Tribunais Superiores

4. **Considerando a negativa de transparência negada pela Diretoria da SCGÁS**, solicitamos de vossa excelência **requisite** os seguintes documentos da Diretoria da SCGÁS, com a finalidade de alcançá-los à Intersindical e à representação dos empregados:

   1. ***Cópia de todas as atas de reunião*** *da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas (AGO's e AGE's), realizadas no período de julho de 2016 até a presente data, para análise e encaminhamentos de pedidos de providências (Lei 13.303/2016 – Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei).*

   2. ***Cópia de todos documentos internos da Companhia,*** *da alçada da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia Geral de acionistas, que contenham referência ou cujo assunto seja o cumprimento da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, seja para a criação da diretoria destinada à representação dos empregados, seja para o provimento da vaga de conselheiro de administração representante dos empregados, ambas decorrentes de preceituação constitucional e legal.*

   3. ***Cópia do contrato e resultado dos estudos técnicos para revisão da estrutura administrativa,*** *realizados por empresa contratada para esta tarefa, inclusive com informações acerca dos valores despendidos pela SCGÁS com tais estudos até o presente.*

   4. ***Cópia dos estudos financeiros*** *acerca do impacto que a nova estruturação da empresa, anunciada informalmente por diretores, trará*

aos cofres da Companhia, que não contemplou a 4ª diretoria para a representação dos empregados, com a indicação de aumento ou diminuição da despesa com o pagamento das novas funções de confiança, sobre a previsão de incorporação de vantagem pecuniária relativa às FG's para aqueles que na data de vigência da reforma trabalhista estivesse percebendo tal gratificação há 10 (dez) ou mais anos, bem como sobre a análise dos riscos decorrentes do eventual ajuizamento de reclamações trabalhistas e de eventuais condenações da Companhia.

5. ***Cópia dos estudos*** *relativos ao Plano de Demissão Voluntária, antes da sua submissão ao Conselho de Administração, seus impactos financeiros, tempo de recuperação do investimento, política de substituição dos empregados aderentes, etc.*

6. ***Cópia das decisões*** *– de diretoria, Conselho de Administração ou Assembleia de Acionistas –* ***que eventualmente tenham aprovado a criação de cargos em comissão no âmbito da SCGÁS****, com a indicação nominativa dos entes que as encaminharam e aprovaram, bem como das justificativas para a tomada de decisão.*

7. ***Que seja concedida a disponibilidade de acesso às cópias*** *atas de reuniões da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleias Acionista para TODOS os empregados concursados da SCGÁS, presando-se assim pela transparência e acessibilidade às informações sobre as decisões de governança corporativa tomadas na Companhia.*

5. a expedição de notificação recomendatória para que a SCGÁS,

5.1. no prazo de 5 (cinco) dias, promova o atendimento do que dispõe o art. 9º, §1º, III e IV, da Lei 13.303/2016, que trata da obrigatoriedade de manter um canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais, assim como a existência de mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

5.2. se abstenha de omitir qualquer informação da empresa que venha as ser solicitada pelos representantes eleitos dos empregados, seja por meio de cópia ou de vista de autos, vez que o exercício da representatividade exercida pelos eleitos se trata de preceito constitucional, consoante já decidiu o STF no julgamento da ADIN 1229, ao preconizar que essa representação é instrumento de participação do cidadão empregado nos

espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, da própria Constituição Federal.

5.3. promova a publicização das suas Atas de reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas no seu sítio de internet, vez que tais documentos de governança são de obrigatório registro na Junta Comercial do Estado e, portanto, de interesse público, por ser a Companhia integrante da Administração Pública Indireta do Estado, como controlada da CELESC.

6. a expedição de notificação para ciência da Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Casa Civil, acerca desta representação, ante a existência da ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023, oportunizando os referidos órgãos possam adotar as medidas jurídicas e/ou judiciais que entender cabíveis quanto à precariedade da atual governança da SCGÁS.

7. a expedição de notificação para ciência do senhor Governador do Estado, ante à sua posição de chefe da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

8. A adoção de outras medidas que o Ministério Público do Estado entender pertinentes para as correções de governança que se fazem necessárias para que a SCGÁS passe a cumprir a lei, ante as tamanhas e absurdas ilegalidades apresentadas nesta representação.

9. Para o caso de descumprimento das recomendações que vierem a ser encaminhadas, a Intersindical solicita do Ministério Público que avalie a possibilidade de pronunciamento recomendatório do órgão junto ao Governador do Estado no sentido de que sejam destituídos dos cargos os atuais de Diretor Presidente da CELESC, Engenheiro Cleicio Poleto Martins, e o Presidente da SCGÁS, Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl, por evidenciar afrontamento da legislação e incidência nas infrações da Lei 8.429/90, art. 11.

São esses os pedidos, feitos pela Intersindical com o intuito de esgotarmos todos os meios políticos e administrativos para que a SCGÁS e CELESC cumpram as disposições contidas na Constituição do Estado (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, para a nomeação e posse dos representantes dos empregados eleitos de forma legal e legítima por seus pares.

Representações semelhantes serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, esta em relação à CELESC, solicitando as providências inerentes à alçada de cada um dos referidos órgãos.

A Intersindical também já encaminhou todos os relatos e documentação à sua Assessoria Jurídica para a elaboração de ação judicial para obrigar a SCGÁS a empossar os representantes dos empregados nos cargos para os quais foram eleitos, já que a Companhia, no seu atual estágio de governança, só consegue cumprir a quando existe uma decisão judicial que assim determine.

Certo do vosso pronto atendimento do nosso requerimento, subscrevemo-nos.

AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

"Na primeira noite eles se aproximam e roubam uma flor do nosso jardim.
E não dizemos nada.
Na segunda noite, já não se escondem: pisam as flores, matam nosso cão, e não dizemos nada.
Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a luz e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada."

Trecho do poema "No caminho com Maiakóvski", pelo poeta Eduardo Alves da Costa.

ANEXOS

A documentação comprobatória das ilegalidades perpetradas pelos administradores da Companhia e pelo Diretor Presidente da controladora CELESC seguem em mídia CDROM, podendo ser igualmente baixadas diretamente do site (https://www.sindalex.org.br/scgas).

Doc. 01) Cópia da Ata da Assembleia Geral dos Empregados da SCGÁS, realizada no dia 26/11/2018. (PDF)

Doc. 02) Cópia do Estatuto Social do SAESC e Ata de posse. (PDF)

Doc. 03) Cópia do Processo Eleitoral Eleições SCGÁS 2018, consolidado, contendo 413 páginas, também disponível em http://www.sindalex.org.br/scgas (PDF)

Doc. 04) Ofício INSCGÁS-13/2018 - Intersindical encaminha o resultado das eleições à Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Presidência da CELESC. (PDF)

Doc. 05) Ofício INSCGÁS-14-2018 - Intersindical encaminha o resultado das eleições Grupo de Transição do Governo do Estado, na pessoa do prof. Marcelo Hendchen Dutra. (PDF)

Doc. 06) Ofício SCGÁS-DE-001-19. (PDF)

Doc. 07) Representação protocolada pelos representantes eleitos dos empregados perante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Doc. 08) Cópia do Estatuto Social da SCGÁS. (PDF)

Doc. 09) Cópia do Acordo de Acionistas da SCGÁS. (PDF)

Doc. 10) Cópia da ação 011447-19.2013.8.24.0023, com decisões em sentença, embargos de declaração e acórdão. (PDF)

Doc. 11) Cópia dos espelhos de movimentação referente ao processo 011447-19.2013.8.24.0023, de 1° e 2° Graus. (PDF)

Doc. 12) Cópia do Novo Estatuto Social da SCGÁS, contendo a Ata da Assembleia Geral que o aprovou parcialmente, ocorrida no dia 12/12/2018. (PDF)

Doc. 13) Cópia da Notificação Recomendatória NUGPDRR/006/2019, em que o – Ministério Público de Contas recomenda o não registro do Estatuto Social da SCGÁS na Junta Comercial (PDF)

Doc. 14) 2019-04-01 – Manifestação dos Empregados com documentos (PDF)

Doc. 15) 2019-04-17 – Requerimento de audiência com o Governador (PDF)

Doc. 16) 2019-05-09 – Pedido de informações dirigido pelos representantes eleitos da SCGÁS à Diretoria de Empresa, Conselho de Administração e Presidente da controladora CELESC, solicitando documentos com base na Lei de Acesso à Informação – Requerimento negado pela empresa. (PDF)

Doc. 17) 2019-05-14 – Ata do CAD/CELESC (orientação de voto da CELESC para a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS) (PDF)

Doc. 18) Cópia integral do Processo SCC 606/2019, contendo os pareceres PGE 4324/2018, PGE 76/2019, Parecer da SCC/COJUR e Ofício enviado pela Secretaria da Casa Civil à CELESC, que comprovam a situação de flagrante ilegalidade da empresa em não atender os termos da Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei 1.178/1994. O documento é publico e também pode ser acessado diretamente por meio do portal https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ bastando digitar os campos exigidos. (PDF)

Doc. 19) 2019-05-23 – Ofício SCGÁS DE-039-19, em que a Diretoria da SCGÁS nega à representação dos empregados as cópias de Atas da AGO e CAD. (PDF)

Doc. 20) 2019-06-03 – Ofício INSCGÁS/06/2019, endereçado ao Secretário de Estado da Casa Civil, no qual a SCGÁS denuncia que documentos públicos foram negados pela empresa. (PDF)